AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.557 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

AGDO.(A/S) :MARCIA MARIA DA SILVA BARBOSA

Adv.(a/s) :Andreia de Araújo Munemassa e

Outro(A/S)

<u>DECISÃO</u>: <u>Reconsidero</u> a decisão ora agravada, <u>ficando</u> <u>prejudicado</u>, em consequência, <u>o exame</u> do recurso interposto.

Passo, desse modo, a apreciar o presente agravo.

<u>O Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, **em sessão** realizada por meio eletrônico, <u>apreciando o RE 593.068-RG/SC</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, <u>reconheceu existente a repercussão geral</u> da questão constitucional **nele** suscitada, <u>que coincide</u> com a <u>mesma</u> controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa, <u>fazendo-o</u> em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL.

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004.

CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

ARE 873557 AGR / RN

- 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).
- 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

<u>Isso significa</u> que se impõe, <u>nos termos</u> do art. 328 do RISTF, <u>na redação</u> dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>a devolução</u> destes autos ao Tribunal de origem, <u>para que</u>, <u>neste</u>, <u>seja observado</u> o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (<u>Lei</u> nº 11.418/2006).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator